



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.**

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre as medidas de combate ao *bullying* nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de combate ao *bullying* em instituições de ensino públicas, técnicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se *bullying* qualquer forma de comportamento agressivo e intencional, realizado por indivíduo ou grupo, visando intimidar, agredir ou humilhar alguém de forma repetitiva e sem motivação evidente.

**CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º Diretores, coordenadores, auxiliares e docentes devem:

I - cumprir as políticas de prevenção ao *bullying* conforme diretrizes nacionais;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243899493600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

II - amparar as vítimas de *bullying* criando o conceito dentro das instituições de ensino do “*ouvir, agir e não minimizar*”;

III – aconselhar e proteger os alunos que testemunhem situações de *bullying*, para que possam denunciarem e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de *bullying*;

V - notificar imediatamente qualquer caso de *bullying* ao conselho tutelar ou autoridade estadual, distrital e municipal competente, conforme o caso.

Art. 4º A omissão de diretores, coordenadores e docentes no cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo anterior sujeitará o infrator a:

I - suspensão de suas funções por até 30 dias;

II - destituição do cargo, em caso de reincidência ou grave prejuízo ao aluno;

III - demissão, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno.

## **CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS CORRETIVAS PARA ALUNOS**

Art. 5º Alunos identificados como autores de atos de *bullying* estarão sujeitos a:

I - participação obrigatória em programas educativos que incluirão *workshops*, palestras e atividades interativas que visem o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do *bullying*, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar;

II - serem submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino.



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

§1º O acompanhamento disposto no inciso II deste artigo buscará não apenas corrigir o comportamento, mas também entender e tratar quaisquer questões emocionais ou psicológicas que possam estar contribuindo para o comportamento do aluno.

§2º A duração e a frequência do acompanhamento psicológico serão determinadas com base na gravidade do caso e nas recomendações do profissional de saúde mental responsável.

Art. 6º Os programas e acompanhamentos descritos no artigo 5º deverão:

I - ser realizados em colaboração com o conselho escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental;

II - incluir um plano de acompanhamento contínuo que avalie o progresso do aluno e faça ajustes conforme necessário para garantir a eficácia do tratamento e da reeducação.

Art. 7º A instituições de ensino deverão realizar uma avaliação anual das medidas realizadas no combate ao *bullying*, para verificar a eficácia dos programas educativos e do acompanhamento psicológico;

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas.

Art. 8º As medidas estabelecidas no artigo 5º têm caráter educativo e restaurativo, buscando a reintegração do aluno e a conscientização sobre os efeitos de suas ações.



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*

**CAPÍTULO III - DO ACOLHIMENTO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

Art. 9º Será instituído um programa de acolhimento psicológico nas instituições de ensino para alunos identificados como autores e vítimas de *bullying*, visando:

I - oferecer suporte emocional e psicológico adequado;

II - promover a conscientização sobre as consequências da violência causada;

III - trabalhar a reabilitação de comportamentos para os autores e o fortalecimento emocional para as vítimas.

Art. 10 Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de *bullying* serão convocados pelas instituições de ensino para:

I - participar de sessões de orientação sobre as causas e das consequências dos atos;

II - colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

Art. 11 Os professores das instituições de ensino receberão orientações e capacitações contínuas sobre:

I - identificação precoce de sinais de agressividade e *bullying*;

II - intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito;

III - uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 12 As instituições de ensino devem priorizar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como:

I - mediação de conflitos entre alunos;



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

II - círculos de paz e práticas restaurativas;

III - programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo.

Art. 13 Todas as ações descritas nos artigos anteriores devem ser documentadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

#### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 As instituições de ensino devem fornecer treinamentos a toda equipe de servidores/funcionários para seguirem protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual.

Art. 15 Todos os procedimentos envolvendo alunos autores e vítimas de *bullying* serão conduzidos garantindo-se a máxima confidencialidade e o respeito pela dignidade de todos os envolvidos.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243899493600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

O *bullying* nas escolas é uma problemática persistente que afeta significativamente o ambiente de aprendizagem, a segurança e o bem-estar dos alunos. Pesquisas indicam que vítimas de *bullying* podem sofrer consequências psicológicas graves, incluindo ansiedade, depressão e baixa autoestima, que podem persistir até a vida adulta. Da mesma forma, os agressores frequentemente enfrentam seus próprios desafios psicológicos e sociais, que podem levar a comportamentos disruptivos e até criminosos no futuro.

Infelizmente, a falta de resposta adequada dos profissionais responsáveis nas instituições de ensino tem sido um fator contribuinte para a perpetuação dessa conduta. A ausência de intervenção adequada não apenas agrava os efeitos do *bullying*, como também transmite uma mensagem de impunidade e falta de cuidado para com a comunidade escolar.

Este projeto de lei visa a implementar um marco legal claro que responsabilize diretores, coordenadores e docentes que não tomem as medidas adequadas para prevenir e combater o *bullying* dentro das instituições de ensino. Estas medidas incluem não apenas a implementação de políticas eficazes e o treinamento adequado, mas também a imposição de sanções que reflitam a gravidade da omissão, indo desde a suspensão até a demissão em casos extremos.

Adicionalmente, é essencial abordar o comportamento dos alunos que praticam *bullying* de maneira construtiva e educativa. O acompanhamento psicológico anual e a participação em programas educacionais visam não somente punir, mas principalmente reeducar e reintegrar esses alunos, mostrando-lhes os impactos negativos de suas ações e promovendo uma mudança de comportamento.



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

A exemplo de ações efetivas realizadas na França, o conceito de “ouvir, agira e não minimizar” deve ser implementado no Brasil como forma eficaz de combater o *bullying*. A Finlândia é outro país com um projeto bastante embasado antibullying, que consiste no amparo tanto a vítima quanto a testemunha realizando uma mudança de comportamento de toda a turma, deixando o agressor sem “público” e pare com a prática, uma vez que ela deixa de ser tão divertida para ele e que não tenha efetividade no mal ocasionado.

A presente lei não somente preenche uma lacuna importante na legislação vigente, como também se alinha com os princípios de uma sociedade que valoriza a dignidade, o respeito mútuo e a segurança no ambiente educacional. Ao promover a responsabilização e a educação, esta lei contribuirá significativamente para a criação de ambientes escolares mais seguros e inclusivos para todos os alunos.

Com base nos argumentos apresentados e na necessidade urgente de ação legislativa, solicita-se aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**PEDRO AIHARA**  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243899493600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 \*